



Número: **0602411-13.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - FLAVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL - ELEICAO 2022 FLAVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FLAVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL (REQUERENTE)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FLAVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195414	30/05/2023 21:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602411-13.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: FLÁVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL

ADVOGADOS: DRS. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR – OAB/MA 12.822, SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO – OAB/MA 12.996

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. APONTAMENTO DE VÍCIOS NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ENTRE CANDIDATOS A CARGOS PROPORCIONAIS. CONFIGURAÇÃO MAJORITÁRIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AVALIAÇÃO DAS CONTAS NÃO PREJUDICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: i) realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material; ii) transferências de recursos estimáveis a outros candidatos, porém não registradas pelos beneficiários; iii) contratação de despesas com materiais impressos e adesivos, por meio da conta “Outros Recursos”, não sendo registrado o rateio e a declaração das doações estimáveis correspondentes; iv) inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de R\$ 229.980,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta reais); e v) transferências de recursos estimáveis do FEFC para candidatos masculinos e não negros, sem a indicação do benefício para a campanha, totalizando o valor de R\$ 39.835,00 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e cinco



reais).

2. Inexiste irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora de bens e/ou serviços ter o registro de apenas 01 (um) empregado. A irregularidade apontada deve, portanto, ser afastada. Precedentes.

3. Ressaltou o setor técnico que *“as doações em referência foram registradas na prestação de contas em exame, mas não as receitas correspondentes na prestação de contas da beneficiária”*. Contudo, tendo sido as doações decorrentes de rateio devidamente declaradas pelo prestador de contas, e não havendo responsabilidade da Requerente no equívoco do lançamento das informações nas prestações dos candidatos donatários ou, menos ainda, na ausência de tal pontuação na prestação de contas de terceiro, avalio que estas falhas não malferem, sob nenhum aspecto, o balanço contábil destes autos.

4. Quanto a contratação de despesas de materiais impressos e adesivos, observa-se que a Requerente não promoveu o correto registro das operações, porém houve a adequada comprovação documental dos gastos efetuados, motivo pelo qual não há, neste ponto específico, irregularidade bastante a justificar-se a desaprovação de suas contas de campanha.

5. No que diz respeito ao equívoco acerca do registro da despesa, avalio que não houve qualquer prejuízo à fiscalização dos recursos envolvidos, porquanto, ainda que a rubrica correta fosse “Comício”, o lançamento do evento, em campo diverso, permitiu o controle dos gastos com o evento realizado. Frise-se que constam dos autos a nota fiscal, comprovante de pagamento e imagens do aludido ato de campanha.

6. Ademais, a mera participação de outros candidatos em comício da candidata não significa que houve benefício de terceiro pelo uso comum de material de propaganda eleitoral.

7. Na espécie, a Requerente registrou despesas com materiais de propaganda, distribuídos entre diversos candidatos pertencentes à Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV). Contudo, olvidou-se de registrar as doações no campo específico do SPCE, denominado “doações para candidatos ou partidos”, impedindo que a operação fosse refletida na prestação dos postulantes beneficiários, o que dificulta a efetiva fiscalização dos limites de gastos destes e poderia ensejar na desaprovação da presente prestação de contas.

8. Nada obstante, o artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que apenas na hipótese de não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC, ou sua utilização indevida, justificaria o recolhimento dos valores ao erário.



9. Compulsando os autos, observa-se que foram registradas na prestação de contas as despesas efetuadas com materiais gráficos, fornecidos pela empresa PLENO PRODUÇÃO E CONTEÚDO (CNPJ nº 29.412.747/0001-39), no valor total de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais), havendo o respectivo comprovante de pagamento, por meio de transferência bancária, motivo pelo qual a Requerente comprovou, satisfatoriamente, as despesas despendidas por meio de recursos do FEFC. Não houve, portanto, a utilização indevida de verba pública quanto à presente avaliação.

10. No que tange à propaganda compartilhada entre candidatos (“dobradinhas”), dispõe o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.

11. A aplicação da norma jurídica deve ser realizada em termos razoáveis e pautada em um sentido de integração lógica do sistema normativo. O caso específico da propaganda compartilhada entre candidatos evoca este desafio, a ser compreendido na preservação do interesse partidário e no aproveitamento da candidatura proporcional.

12. No caso em tela, os partidos envolvidos na propaganda conjunta – PT e PC do B – atuam como se fossem uma única agremiação partidária, eis que integrantes da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil).

13. Na espécie, a propaganda compartilhada gerou à prestadora de contas evidentes benefícios eleitorais, tendo em vista que, ainda que não eleita, obteve 55.810 (cinquenta e cinco mil oitocentos e dez) votos, ocupando a posição de número 26 na lista de postulantes ao cargo de deputado federal.

14. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (REspe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE: 06/03/2020, Página 47/48).

15. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA



RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **FLÁVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL**, então candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou manifestação final, pontuando a persistência dos seguintes vícios (**Id 18158975**):

- 1) realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material;
- 2) transferências de recursos estimáveis a outros candidatos, porém não registradas pelos beneficiários;
- 3) despesas com materiais impressos e adesivos, por meio da conta “Outros Recursos”, não sendo registrado o rateio e a declaração das doações estimáveis correspondentes;
- 4) inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de **R\$ 229.980,00** (duzentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta reais); e
- 5) transferências de recursos estimáveis do FEFC para candidatos masculinos e não negros, sem a indicação do benefício para a campanha, totalizando o valor de **R\$ 39.835,00** (trinta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Considerando a relevância das irregularidades, **manifestou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas**, recomendando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 259.835,00** (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais), referentes à irregularidade na aplicação do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou **pela desaprovação das contas**, pontuando ser necessário a devolução da quantia ao erário de **R\$ 269.815,00** (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e quinze reais) (**Id 18175766**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.



VOTO DA RELATORA

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material; **2)** transferências de recursos estimáveis a outros candidatos, porém não registradas pelos beneficiários; **3)** contratação de despesas com materiais impressos e adesivos, por meio da conta “Outros Recursos”, não sendo registrado o rateio e a declaração das doações estimáveis correspondentes; **4)** inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de R\$ 229.980,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta reais); e **5)** transferências de recursos estimáveis do FEFC para candidatos masculinos e não negros, sem a indicação do benefício para a campanha, totalizando o valor de R\$ 39.835,00 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Pois bem. Tomando por base a Resolução TSE nº 23.607/2019, passo à análise dos itens destacados:

1. Realização de despesas junto a fornecedores com apenas 01 (um) empregado registrado, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material:

Evidentemente, não detém o prestador de contas a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus fornecedores.

Consoante o estabelecido no art. 49-A da Código Civil, é a própria noção de independentemente entre a personalidade jurídica da empresa (fornecedora) da figura dos seus sócios que afasta a conclusão de existência de irregularidade ao ponto em exame. Vejamos:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

De modo objetivo, ainda que quisesse a então candidata obter tais informações, estariam elas submetidas a sigilo fiscal (Lei Complementar nº 105/2001), o que tornaria inócua qualquer providência no sentido de salvaguarda-se tal vicissitude, ora destacada.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona neste sentido, da qual colaciono os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA CUJO SÓCIO POSSUA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM



O PRESTADOR DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, RELATIVA A GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. A ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha não acarreta prejuízo na análise das contas, uma vez que o recorrente fez juntar aos autos os extratos eletrônicos.

3. A possibilidade de falta de capacidade econômica do doador pode denotar fraude no recebimento do benefício emergencial, circunstância que deve ser apurada pelo órgão competente, na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas.

(...)

8. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.”

(TRE/MA - Recurso Eleitoral nº 060033833, Acórdão de , Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/12/2021) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO FORNECEDOR – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS – CONTAS APROVADAS Irregularidades

1) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social

– Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Irregularidade afastada.

(...).”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060074340, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 117, Data 05/07/2022) (Grifei)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020.



CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO DE SÓCIO DOS FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS E CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. CONSTATAÇÃO DE TODOS OS LANÇAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO VÍCIO FORMAL CONCERNENTE A ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Da mesma forma, a suposta irregularidade quanto a ausência de capacidade operacional de fornecedores, baseada apenas no fato de seus sócios ou administradores estarem inscritos em programas sociais, também não deve prevalecer. Essa constatação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato, especialmente quando constatada a regularidade do fornecer perante a Receita Federal e diante da emissão dos competentes documentos comprobatórios da regularidade da contratação, tais como contrato de fornecimento dos produtos e serviços, recibos de pagamento e cópias dos cheques emitidos nominalmente aos beneficiários respectivos.

(...).”

(TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 060029185, Acórdão de , Relator(a) Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2021, Página 11-14) (Grifei)

Deste modo, inexistente irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora de bens e/ou serviços ter o registro de apenas 01 (um) empregado. **A irregularidade apontada deve, portanto, ser afastada.**

2. Transferência de recursos estimáveis a outros candidatos, porém não registradas pelos beneficiários:

No ponto, a unidade técnica (SECEP) sublinhou que foram identificadas transferências de recursos estimáveis a outros candidatos beneficiários, porém sem que estes as tenham declarado em suas respectivas prestações de contas.

Ressaltou a SECEP que *“as doações em referência foram registradas na prestação de contas em exame, mas não as receitas correspondentes na prestação de contas da beneficiária.”*



Contudo, tendo sido as doações decorrentes de rateio devidamente declaradas nos balanços contábeis – destes autos –, e não havendo como responsabilizar-se a Requerente pelo equívoco do lançamento ou pela falta de registro das informações nas prestações de contas dos candidatos donatários, **avalio que estas falhas não malferem, sob nenhum aspecto, o balanço contábil aqui analisado.**

A propósito, eis a exegese do art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.507/1997:

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.” (Grifei)

Sem embargo, relevante destacar que o parecer indica o uso de recursos privados na operação, de modo que a inconsistência reconhecida não atinge o patrimônio público.

Portanto, no presente tópico, não vislumbro irregularidade com aptidão para comprometer a regularidade das contas.

3. Contratação de despesas com materiais impressos e adesivos, por meio da conta “Outros Recursos”, não sendo registrado o rateio e a declaração das doações estimáveis correspondentes:

Pontuou a SECEP que restaram caracterizadas irregularidades quanto às despesas com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos, já que teria ocorrido benefício a outros candidatos, sem que fosse realizado o competente **rateio do material**.

Quanto ao ponto, cumpre inicialmente destacar que a despesa em referência foi realizada através da conta “Outros Recurso”, não havendo, portanto, verba pública a ser considerada.

É certo que o compartilhamento de material de campanha realizado em “dobradinha” deve ser lançado para cada um dos candidatos beneficiados no campo “*doações para candidatos ou partidos*”, a fim de que essa operação possa se refletir na prestação dos candidatos envolvidos, permitindo a efetiva fiscalização dos limites de gastos destes últimos.

A respeito do tema, assim dispõe o art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)



§2º Quando o **material impresso** veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou **apenas** naquela relativa ao que houver arcado com os custos.”

Por sua vez, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, preconiza o seguinte:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da (o) responsável pelo pagamento da despesa.

(...)

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.”

(Grifei)

Nesse aspecto, depreende-se que os gastos que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais, e que constituam **doações estimáveis em dinheiro**, devem estar registrados na prestação do responsável pelo pagamento, individualizado o valor, mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do proveito auferido.

Noutro giro, ficam dispensadas de comprovação as doações estimáveis decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento, ressaltando-se que permanece a obrigatoriedade de registro das doações (art. 60, §4º, II, e §5º, Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Na espécie, a Requerente assinalou despesas com materiais de propaganda, olvidando-se de registrar as doações no campo específico do SPCE, denominado “doações para candidatos ou partidos”. Este é o fato.

A despeito disto, consoante consta no relatório de despesas efetuadas, tem-se que foram devidamente registrados na prestação de contas os gastos como materiais impressos, comprovados através de notas fiscais e comprovantes de pagamento (**Id 18124595**).

Com efeito, observa-se que **a Requerente não promoveu o correto registro das operações, porém, houve a adequada comprovação dos gastos efetuados com material de propaganda por meio de impressos,**



motivo pelo qual não há, neste ponto específico, irregularidade bastante a justificar-se a desaprovação de suas contas de campanha.

Efetivamente, considerando ser a então candidata a responsável financeira para confecção do material em análise, e sendo este devidamente registrado em seus relatórios contábeis e adimplido o gasto através de recursos privados (da conta “Outros Recursos”), faz com que a ausência do apontamento da doação estimável (rateio) seja considerada uma falha de menor monta, atraindo-se a aplicação do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997[1].

4. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC:

4.1. Irregularidades no registro das despesas.

O parecer técnico conclusivo assentou que a **Nota Fiscal nº 515, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, foi indevidamente lançada no campo “Locação/cessão de bens móveis”, em vez de “Comícios”. Ademais, constatou-se, pelas imagens juntadas aos autos (**Id 18124805, p. 5 a 9**), a participação de outros candidatos no evento, sem o registro das doações estimáveis (de forma rateada) na prestação de contas.

No que diz respeito ao equívoco acerca do registro da despesa, avalio que não houve qualquer prejuízo à fiscalização dos recursos envolvidos, porquanto ainda que a rubrica correta fosse “Comício”, o lançamento da despesa, ainda que em campo diverso, permitiu o controle dos gastos com o evento. Frise-se que constam dos autos a nota fiscal, o comprovante de pagamento e as imagens correspondentes.

Ademais, **a mera participação de outros candidatos em comício da candidata não significa, necessariamente, que houve benefício a terceiros pelo uso comum de material de propaganda eleitoral**. Assim o fosse, qualquer participação de apoiadores na propaganda televisiva, v. g., teria que ser registrada como uma doação estimável realizado pelo titular do espaço midiático a este terceiro. Não é este o sentido na norma em liça.

Nessa perspectiva, o artigo 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 35, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de registro da doação estimável em caso benefício pelo uso de material impresso veiculando propaganda conjunta.

Assim, não vejo inconsistência na ausência de registro, na presente prestação de contas, da mera participação de outros candidatos em comício da Requerente.

Quanto à **Nota Fiscal nº 253, equivalente ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, a SECEP apontou que se tratou de vários materiais de propaganda, contendo fotos de outros candidatos (**Id 18124777, p. 9 a 92**), sem o registro das doações estimáveis (de forma rateada) na prestação de contas.

Em outras palavras, a unidade técnica detectou que as doações estimáveis referentes aos materiais de propaganda eleitoral não foram devidamente lançadas no SPCE, eis que o rateio para cada candidato beneficiado deveria ter sido lançado no campo **“doações para candidatos ou partidos”**, a fim de que essa operação pudesse se refletir na prestação dos candidatos beneficiários, permitindo a efetiva fiscalização dos limites de gastos destes últimos.



Conforme já destacado, pela norma disposta no artigo 38, §2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 60, §§4º e 5º, da Resol.-TSE nº 23.607/2019, depreende-se que os gastos efetuados por candidatos em benefício de outros candidatos constituem doações estimáveis em dinheiro, as quais devem estar registradas na prestação do responsável pelo pagamento, individualizando o valor, mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

Noutro giro, ficam dispensadas de comprovação as doações estimáveis decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento, ressaltando-se que permanece a obrigatoriedade de registro das doações.

Na espécie, a Requerente registrou despesas com materiais de propaganda, distribuídos entre diversos candidatos pertencentes à Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV).

Contudo, olvidou-se de registrar as doações no campo específico do SPCE denominado **“doações para candidatos ou partidos”**, impedindo que a operação fosse refletida na prestação dos postulantes beneficiários, **o que dificulta a efetiva fiscalização dos limites de gastos destes.**

Nada obstante, o **artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[2]**, dispõe que apenas na hipótese de não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC ou sua utilização indevida, deverá ser determinado o recolhimento dos valores ao erário.

Compulsando os autos, observo que foram registradas na prestação de contas as despesas efetuadas com materiais gráficos, fornecidos pela empresa PLENO PRODUÇÃO E CONTEÚDO (CNPJ nº 29.412.747/0001-39), no valor total de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais), observando-se o devido pagamento, por meio de transferência bancária (**Ids 18124777 e 18066408**).

Dessa forma, tenho que a Requerente comprovou, satisfatoriamente, as despesas despendidas por meio de recursos do FEFC, não havendo, a meu sentir, a utilização indevida de verba pública, neste ponto específico.

Assim, no que tange aos gastos efetuados junto ao fornecedor PLENO PRODUÇÃO E CONTEÚDO (CNPJ nº 29.412.747/0001-39), NF nº 253, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais), observa-se que **a Requerente não observou o correto registro das operações, porém,** houve a adequada comprovação dos gastos efetuados com a distribuição de material de propaganda.

4.2. Propaganda conjunta com os candidatos ao cargo de Deputado Estadual.

Nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.

Por seu turno, consoante já pontuei em outras decisões proferidas nesta Corte Eleitoral (RE nº 199-82, RE nº 0600208-44 etc.), nos termos do §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 97/2017, as coligações partidárias só estão autorizadas para as eleições majoritárias:

“Art. 17 (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias,



vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Grifei)

A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o fortalecimento da estrutura partidária, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em benefício dos seus candidatos. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura partidária não sejam colocadas em favor de terceiros.

No caso dos autos, **existe a indicação da produção de material de campanha impresso, compartilhado entre a ora Requerente, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), e os então candidatos LUIS HENRIQUE SILVA DE SOUSA (PT), OTHELINO NOVA ALVES DE SOUSA (PC do B) e RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (PC do B).**

Aprofundando na avaliação que já deixei, por vezes, externado na Corte, especialmente após analisar precedentes de outros Tribunais Regionais – *a seguir destacados* –, tenho que a situação concreta *sub examine* não destoia ao espírito da norma, especialmente o da preservação dos interesses partidários e dos seus candidatos.

Recentemente, com a edição da Lei nº 14.208/2021, no artigo 11-A, inserido na Lei nº 9.096/95, previu-se a possibilidade de criação da federação partidária, a qual, em síntese, consiste na reunião de dois ou mais partidos políticos que possuam afinidade ideológica ou programática e que, depois de constituída e registrada no TSE, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária.**

Diante dessa nova roupagem legislativa, conforme consulta ao site do TSE^[3], registrou-se a Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), composta pelo PT, PC do B e PV.

No caso em tela, os partidos envolvidos na propaganda conjunta – PT e PC do B – atuam como se fossem uma única agremiação partidária, eis que integrantes da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil).

Logo assim, **havendo federação partidária firmada entre os partidos políticos cujo material de campanha casado (“dobradinha”) tenha sido confeccionado em favor do responsável pela tiragem, inexistente o descumprimento da regra esculpida no §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade apontada é, neste contexto, insubsistente.**

Quanto ao **benefício na utilização das imagens compartilhadas de outros candidatos**, observo que os candidatos OTHELINO NETO e RODRIGO LAGO foram eleitos para o cargo em disputa, ao passo que o candidato LUIS HENRIQUE SILVA DE SOUSA não se elegeu, mas obteve 12.784 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro) votos.

Com efeito, o benefício eleitoral deve ser avaliado em cada caso concreto, não sendo o critério “eleito ou não eleito” a melhor forma de se sopesar o fim estabelecido pela norma. Isto é, diversos fatores devem ser considerados, a exemplo de região em que cada político atua, de modo que se possa definir o benefício para a campanha feminina e não negra.

Na espécie, a propaganda compartilhada lhe gerou benefícios eleitorais, tendo em vista que, ainda que não eleita, a candidata obteve 55.810 (cinquenta e cinco mil oitocentos e dez) votos, ocupando a posição de



número 26 na lista de postulantes ao cargo de deputado federal.

Dessa forma, as despesas com propaganda compartilhada, no valor total de **R\$ 39.835,00 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais)** são regulares, porquanto constam o material dividido entre a Requerente e os candidatos integrantes da federação, sendo evidente o seu aproveitamento.

Por fim, cumpre ressaltar que, não obstante a irregularidade concernente ao lançamento das doações no campo específico do SPCE, denominado **“doações para candidatos ou partidos”**, tenha impedido que a operação fosse refletida na prestação dos candidatos beneficiários, **o que dificulta a efetiva fiscalização dos limites de gastos destes** (recursos do FEFC irregularmente aplicados, item 4.1 deste *decisum*), tem-se que o montante registrado em rubrica diversa da correta, orçado em R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais), corresponde a aproximadamente 7% (sete por cento) do total das receitas arrecadadas pela Requerente, estas computadas em R\$ 1.731.441,52 (um milhão setecentos e trinta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso concreto, a Corte Superior Eleitoral vem aplicando os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese **(i) de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.** Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.**

3. **Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.**



4. **No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data **06/03/2020**, Página 47/48) (Grifei)

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

(...)"

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) **Min. Luís Roberto Barroso**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data **07/02/2020**, Página 31/32) (Grifei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSDB EM CONJUNTO COM SEU CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.532.768,23, EQUIVALENTE A 0,67% DE TODOS OS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

8. Conclusão

8.1. As irregularidades alcançam o valor de R\$ 1.532.768,23, que representa 0,67% do total arrecadado pelo candidato.

8.2. Contas aprovadas com ressalvas. Considerando que o percentual de irregularidade apurado não é expressivo e que não há irregularidade grave,



devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

(...)"

(TSE - Prestação de Contas nº 97188, Acórdão, Relator(a) **Min. Og Fernandes**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 29/11/2019, Página 74/75) (Grifei)

Ademais, é cediço que a má-fé não se presume, exigindo-se prova contundente da sua caracterização, o que, a meu sentir, não restou demonstrado nos presentes autos, sem embargo de que não houve prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas.

Assim, preenchidos estão, *in casu*, os requisitos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, diante da ampla conjuntura da campanha, autorizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, eis que não identificadas falhas que comprometam a sua regularidade.

Registre-se, por último, que a aprovação com ressalvas das contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos irregularmente aplicados para a conta única do Tesouro Nacional, na forma do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **FLÁVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES MACIEL**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] “Art. 30 (...) § 2º-A. *Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.*”

[2] Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que



julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

[3] <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 16:37:26

Número do documento: 23053021254712300000017664284

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053021254712300000017664284>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 30/05/2023 21:25:47